DELIBERAÇÃO AC00 - 303/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19030/2013
PROTOCOLO	: 1430795
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
RECORRENTE	: WALID AIDAMUS RASSIAN
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA – JULGADOS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM CUSTO MENOR PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – MULTA EXCLUÍDA.

O recurso será conhecido quando verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade previstos na lei e no regimento interno do Tribunal de Contas.

Dá-se provimento a recurso quando demonstrada a regularidade da contratação, em que serviços de assessoria e consultoria contábil se enquadram como serviços técnicos profissionais especializados, conforme dispõe a lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário para reformar a decisão da 2ª Câmara: DS02-SECSES552/2012, porquanto o objeto da contratação refere-se a serviços que podem ser enquadrados no art. 13, inciso II, III e V, da Lei nº 8.666/93; declarando a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Carta-Convite nº 2/2011 e da formalização do Contrato nº 002/2011, firmado entre a Câmara Municipal de Glória de Dourados- MS e Cícero Calado da Silva, excluindo a multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, disposta no item ‘2”.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/19030/2013) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: WALID AIDAMUS RASSIAN e o julgado recorrido é o v. Decisão da 2ª Câmara: DS02-SECSES-552/2012.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do ofício, como recurso ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-6286/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito (art. 215, inciso I, do RITC/MS). Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso (art. 213, inciso II, do RITC/MS). Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

Através de decisão simples este Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"1 – Pela ilegalidade e irregularidade do Contrato Administrativo nº 002/2011, firmado entre a Câmara Municipal de Glória de Dourados- MS e o Senhor Cícero Calado da Silva, nos termos do inciso I do art. 311 c.c. o inciso II, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, tendo em vista a infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao art. 26, parágrafo único e art. 62, caput, da Lei 8666/93;*
>
> *2 - Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. WALID AIDAMUS RASSLAN, presidente do órgão em análise, inscrito no CPF nº 171.356.641-91, com base no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, pela infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao art. 26, parágrafo único e art. 62, caput, da Lei 8666/93;*
>
> *3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º do art. 212 c.c. o art. 157do RITC/MS;*
>
> *4 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifei)*

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a contratação de serviços de assessoria e consultoria para realizar atividades referentes a parte jurídica da câmara municipal.

Em suas razões recursais, o peticionante argumenta, em síntese, que os serviços foram contratados, porque, a Câmara não teria recursos suficientes para remunerar um quadro de servidores efetivos para realizar a atividade, sendo que, a contratação de serviços teria um custo menor para a administração pública.

Observo que o objeto da contratação pública realizada estaria amparado no art. 13, incisos II, III e V, da Lei 8.666/93, vejamos:

> *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
>
> *(...)*
>
> *II - **pareceres,** perícias e avaliações em geral;*
>
> *III **- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *(...)*
>
> *V **- patrocínio ou defesa de causas judiciais** ou administrativas;" (grifei)*

O objeto da licitação pública está descrito no contrato na cláusula segunda, com as devidas especificações, vejamos:

> *"O objeto do presente contrato é a prestação, pelo contratado, de serviços de assessoramento jurídico a Mesa Diretora e Diretorias, compreendendo a elaboração de projetos, confecção de pareceres técnicos, orientações técnico-legislativas, acompanhamento ao Plenário, nas implicações jurídicas de suas atividades precípuas, nas Sessões Ordinárias da Câmara Municipal." (grifei) (fls. 045)*

A cláusula segunda do contrato, ao tratar do objeto da licitação, estabelece que a contratação dos serviços, refere-se à área de consultoria e assessoria jurídica, ou seja, serviços que podem ser enquadrados no que dispõe o art. 13, incisos II, III e V, da Lei 8.666/93, além disso, a contratação foi feita pela modalidade de carta-convite.

Neste sentido, o comentário de Marçal Justen Filho[2] ao dissertar sobre o artigo acima mencionado, vejamos:

> *"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o **art. 13 abrange também as atividades executivas** daquelas derivadas. (...)*
>
> *Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, **sendo viável a execução através de outrem (a própria Administração ou terceiro, selecionado mediante licitação**). Isso se passa, por exemplo, nos estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos.*
>
> *Em outros casos, contudo, a atividade teórica e prévia tem de **exteriorizar-se em atuação executiva para produzir todos os benefícios necessários à Administração**. Não ha possibilidade de restringir o serviço técnico profissional especializado apenas a uma fase teórica. **A execução concreta de atividades pode ser indispensável para o serviço se completar**." (grifei)*

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar legal e regular a primeira e segunda fase da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº

[2] Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativo, 10ª edição. São Paulo. Dialética. 10ª edição, pág. 135.

160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a decisão da 2ª Câmara: DS02-SECSES-552/2012, porquanto o objeto da contratação refere-se a serviços que podem ser enquadrados no art. 13, inciso II, III e V, da Lei nº 8.666/93;

03. - **DECLARAÇÃO**, como consequência lógica do provimento do recurso, de: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fase da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Carta-Convite nº 2/2011 e da formalização do Contrato nº 002/2011, firmado entre a Câmara Municipal de Glória de Dourados- MS e Cícero Calado da Silva, **com fulcro no** art. 59, inciso I, da LC nº 160/2012 e a **b) EXCLUSÃO** da sanção de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, disposta no item '2";

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

05. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise da 3ª (terceira) fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.
Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC/DSSM